



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-
MT

DELIBERAÇÃO DA CER/MT Nº 018/2017

Comissão Eleitoral Regional - CER-MT
Processo n.º: 2017013583

Assunto: Antecipação de Tutela de Registro de Candidatura


Interessado: Kateri Dealtina Felsky dos Anjos

A Comissão Eleitoral Regional – CER-MT, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 30 de outubro, na Sede do CREA - MT, após analisar o protocolo em epígrafe, que trata da antecipação de tutela referente a suspensão da Decisão nº 118/2017 e Decisão PL-2080/2017 do Confea,

Deliberou:

Pela **ACATAÇÃO** à decisão judicial no que tange ao Registro de Candidatura da Eng. Agrônoma Kateri Dealtina Felsky dos Anjos ao cargo de Presidente do CREA, pelos motivos apresentados.

Cuiabá, 30 de outubro de 2017.


Eng. Agrônomo **DAVI MARTINOTTO**
Coordenador da CER

À COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER



Senhor Coordenador da CER,

Eu, KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS, Eng^a Agrônoma, registrada nesse CREA-MT sob nº 3331/D, pré-candidata à presidência do CREA-MT, tive o registro de candidatura indeferido pela CEF.

Assim, recorri ao poder judiciário, para corrigir a anomalia perpetrada por aquela Comissão Eleitoral Federal e pela plenária do CONFEA, propondo a ação anulatória daqueles atos nº 1014165-59.2017.4.01.3400 visando restabelecer a minha candidatura, tendo obtido a antecipação da tutela, consoante a decisão anexa, que determinou:

*"Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para suspender dos efeitos da Decisão nº 118/2017 e Decisão PL-2080/2017, de modo a garantir o direito da autora em permanecer na disputa das eleições gerais do Sistema Confea/Creas 2017, até decisão em contrário."*

Pois bem, o CONFEA foi citado e intimado acerca da mencionada Decisão Judicial em 24.10.2017 às 10:43 h (mandado e certidão anexas).

Diante do exposto e com fito de dar eficácia ao comando judicial,
Requer:

- 1- Seja a Requerente inserida em edital a ser publicado pela CER dando conta da aprovação de sua candidatura;
- 2- Seja informado o TER o fato em comento para inserção do nome e do número da Requerente na urna eleitoral;
- 3- Seja informado à requerente o seu respectivo número o que possibilitará à mesma dar início a sua companhia, face a sua candidatura juridicamente assegurada.

Atenciosamente,

Cuiabá, 25 de outubro de 2017.

Eng^a Agr^a Kateri Dealtina Felsky dos Anjos

Anexas: 6 folhas



Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº 1014165-59.2017.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado relativo ao processo acima mencionado, em 24/10/2017, às 10:43hs, dirigi-me ao endereço informado e **PROCEDI À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, através da Sra. Silvia Camargo, que ficou ciente do inteiro teor do mandado, recebeu a contrafé, apondo sua assinatura.

BRASÍLIA, 24 de outubro de 2017.

KAUE RODRIGUES VIEIRA

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: KAUE RODRIGUES VIEIRA
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 3227314



1710241418153150000003219147



Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1014165-59.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

ENDERECO DO CITANDO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SEPN 508 W3 Norte, Bloco A, Ed. Confea, Brasília/DF

FINALIDADE: Intimar da decisão que DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como citar o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA: CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição que encaminha petição inicial	Petição inicial	17101915354693100000003166724
A - Ação Anulatória Kateri CREA MT 2017	Inicial	17101915084138100000003166818
B - Doc 01 - Procuracao	Procuração	17101915090464800000003166826

C1 - Doc 02 - Lei nº 5194-1966	Documento Comprobatório	17101915093440700000003166840
C2 - Doc 03 - Decisao PL nº 002 2017 - CONFEA	Documento Comprobatório	17101915100351300000003166853
C3 - Doc 04 - Lei nº 8195-1991	Documento Comprobatório	17101915104429700000003166869
C4 - Doc 05 - Resolucao nº 1021-2007 - Confea - Regulamento Eleitoral - Anexo I	Documento Comprobatório	17101915111837100000003166890
C5 - Doc 06 - Decisao PL nº 0014-2017 - Confea	Documento Comprobatório	17101915114982900000003166904
C6 - Doc 07 - Edital nº 001-2017 - CEF CONFEA - Presidente CONFEA e CREAs	Documento Comprobatório	1710191512397000000003166929
C7 - Doc 08 - Decisao da 5ª VFDF 2008 34 00 006755 7 12set2017	Documento Comprobatório	17101915131470200000003166952
C8 - Doc 09 - Portaria AD nº 290 - 13set2017 - Suspende Decisões Plenárias Calendário Eleitoral	Documento Comprobatório	17101915135128200000003166976
C9 - Doc 10 - Decisao PL nº 1964-2017 - Confea	Documento Comprobatório	17101915141213600000003166993
C10 - Doc 11 - parte 01 - Processo Kateri	Documento Comprobatório	17101915152799700000003167030
C11 - Doc 11 - parte 02 - Processo Kateri	Documento Comprobatório	17101915174614600000003167115
C12 - Doc 11 - parte 03 - Processo Kateri	Documento Comprobatório	17101915164279800000003167077
C13 - Doc 12 - EDITAL nº 02-2017-CER MT - PRESIDENTE-DO-CREA	Documento Comprobatório	17101915185831300000003167160
C14 - Doc 13 - Edital nº 04-2017-CER - EXTRATO-DE-JULGAMENTO-DE-CANDIDATURA-DEFERIDA-E-INDEFERIDA	Documento Comprobatório	17101915192460600000003167175
C15 - Doc 14 - EDITAL nº 005.2017-CER - RECURSO-CONTRA-DECISOES-RELACIONADAS-A-CANDIDATURA-E-IMPUGNA	Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF	17101915195582300000003167185
C16 - Doc 15 - Edital nº 006-2017 CEF - Presidente de Crea	Documento Comprobatório	17101915295083000000003167446
C17 - Doc 16 - Edital nº 008-2017 - CEF CONFEA	Documento Comprobatório	17101915221267400000003167228
C18 - Doc 17 - Tutela 21 VFDF 0075418 70 2014 4 01 3400	Documento Comprobatório	17101915230955300000003167259
C19 - Doc 18 - Primeira Tutela Antecipada 9 VFDF 0074167 17 2014 4 01 3400	Documento Comprobatório	17101915234579100000003167273

C20 - Doc 19 - Segunda Tutela Antecipada 9 VFDF 74167 17 2014 4 01 3400	Documento Comprobatório	1710191524418650000003167303
C21 - Doc 20 - Sentença 3 VFDF 74166 32 2014 4 01 3400 (2)	Documento Comprobatório	1710191525095940000003167315
C22 - Doc 21 - Decisão TRF 1ª Região AI 0066239 30 2014 4 01 0000DF	Documento Comprobatório	1710191525297380000003167324
C23 - Doc 22 - ATA nº 007-CER-ELEITORAL-SORTEIO-DOS-NUMEROS	Documento Comprobatório	1710191526005930000003167342
C24 - Doc 23 - Guia de custas e comprovante de pagamento	Guias de Recolhimento da União - GRU	1710191526370130000003167358
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	1710191730013390000003168450
Certidão	Certidão	1710191700026490000003169845
Decisão	Decisão	1710201904218850000003174454

SEDE DO JUÍZO: 9ª Vara Federal Cível da SJDF

ENDEREÇO DO JUÍZO: SAS Quadra 02 Bloco G, Lote 08, Justiça Federal - Sede I, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 9ª Vara Federal Cível da SJDF



Assinado eletronicamente por: **THAISSA DA SILVEIRA NASCIMENTO MATOS**
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: **3211196**



171023135559590000003203058



Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014165-59.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação ordinária ajuizada por KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS contra o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO – CREA/MT, objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão nº 118/2017 e Decisão PL-2080/2017 do CONFEA, para garantir o direito da autora em permanecer na disputa das eleições gerais do Sistema CONFEA/CREAS 2017, que se realizará no dia 15 de dezembro de 2017, para o cargo de Presidente do CREA-MT.

Narra a autora que formulou pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do CREA-MT, tendo a Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso deferido sua candidatura. Contra o deferimento, foram interpostos dois recursos, que foram analisados pela Comissão Eleitoral Federal, sendo que o primeiro, objeto da Deliberação nº 118/2017, foi acatado para indeferir o registro da candidatura da autora. Já no segundo, foi determinada a abertura de processo ético para apuração dos fatos, conforme Deliberação 112/2017. Ambos os recursos foram admitidos sob alegação de que a autora fez campanha eleitoral antes do prazo estabelecido.

Sustenta, em síntese, que esteve na reunião da Diretoria da AEA – Associação dos Engenheiros Agrônomos do MT “*por ser da sua categoria profissional – AGRONOMIA*”, e não como Presidente do CREA/MT. Afirma, ademais, que o fato ocorrido não poderia ser considerado campanha antecipada ou abuso de poder político, e mesmo que fosse, não poderia ser-lhe negada a candidatura, diante de ausência de previsão para tal.

Com a inicial, junta procuração e documentos.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessário que o Juiz se convença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou exista risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

No caso em exame, numa análise perfunctória, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Das alegações apresentadas pela autora, destaco a ausência de previsão de pena para o candidato que cometer atos vedados no art. 62 e incisos, especialmente o inciso II, do Anexo I da Resolução nº 1.021/2007 – CONFEA^[1]. Ou ainda, mesmo que aplicada subsidiariamente a Lei Geral das Eleições, a realização de campanha eleitoral antecipada não acarreta a inelegibilidade ou o indeferimento do registro de candidatura, porquanto o art. 36 da Lei nº 9.504/97^[2] prevê apenas a aplicação de multa.

Assim, sem entrar no mérito se a autora praticou ou não o ato vedado, o indeferimento do registro por esse motivo se mostra desproporcional, ou até mesmo ilegal, porquanto não há previsão em dispositivo normativo que o ato

acarreta a inelegibilidade do candidato.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está no impedimento de a autora realizar campanha eleitoral, bem como na iminência da impressão das cédulas eleitorais.

Registro que o deferimento da liminar, ao mesmo tempo em que evita prejuízo a autora, não causará dano algum ao réu, ante a reversibilidade do provimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para suspender dos efeitos da Decisão nº 118/2017 e Decisão PL-2080/2017, de modo a garantir o direito da autora em permanecer na disputa das eleições gerais do Sistema Confea/Creas 2017, até decisão em contrário.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2017.

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta

^[1] *Art. 62. É vedado aos candidatos:*

[...]

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

[...]

b) propaganda externa por meios gráficos, como outdoors, ou sonoros, ou sonoros, como carros de som;

^[2] *A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.*

[...]

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



Assinado eletronicamente por: LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 3182533



1710201904218850000003174454